

(Ac. TP-2271/80)
AC/CBJ

PROC. Nº TST-E-RR-540/78

Bancário.

As gratificações semestrais integram o cálculo do décimo-terceiro salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-540/78, em que são Embargantes BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e PAULO SILVEIRA CARDOSO e são Embargados OS MESMOS.

Embargos do reclamante (fls. 208/211) impugnando o acórdão embargado na parte em que se entendeu que as gratificações semestrais não integram o cálculo do décimo-terceiro salário. Fundamentam-se os embargos no artigo 457, da CLT, na Súmula 78 e em divergência jurisprudencial.

Embargos do reclamado (fls. 212/219) sustentando que as horas extras habituais não integram o cálculo da gratificação semestral e do dias de repouso obrigatório. Apontam como violados os artigos 872 e 876, da CLT.

Impugnação do reclamado às fls. 222/225 e do reclamante às fls. 226/229.

A douta Procuradoria, às fls. 231, é pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

Recurso do reclamado:

Ao não conhecer da revista na parte relativa à integração das horas extras habituais no cálculo da remuneração dos dias de repouso o acórdão embargado não ofendeu o artigo 896, da CLT, e o Prejulgado 52, não contraria a lei ou a Constituição.

Por outro lado, o entendimento de que as horas extras habituais integram o cálculo das gratificações semestrais é objeto da atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO, pela Súmula nº 42, do TST.

PROC. Nº TST-E-RR-540/78

Recurso do reclamante:

CONHEÇO pela divergência e por contrariedade a Súmula 78.

No mérito, com apoio na Súmula 78, ACOLHO os embargos para restabelecer o acórdão regional.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria não conhecer dos embargos da empresa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia e Fernando Franco. Por unanimidade, conhecer os do empregado; no mérito recebê-los para restabelecer o acórdão Regional.

Brasília, 04 de setembro de 1980

Vice-Presidente

Raymundo de Souza Moura no exercício
da Presidência

Relator

Ary Campista

Procurador

Ciente:

Pinto de Godoy

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em 17 de 10 de 1980

RCSB